



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 116/2021

Processo Administrativo n.º 0004180-97.2021.4.05.7000.

PAD n.º 82/2021. Aquisição de MATERIAIS DE PROTEÇÃO (Lonas plásticas). Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de MATERIAIS DE PROTEÇÃO (Lonas plásticas), consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 86/2021 (peça n.º 2129297).

A Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Predial, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Considerando a não conclusão da substituição das esquadrias da torre do Edf. Sede do TRF5, especificamente no trecho que compreende os pavimentos 15º e 16º, atingindo a varanda da Presidência e o Memorial, que estão sem proteção contra as intempéries, se faz necessária a aquisição emergencial de materiais de proteção contra as infiltrações decorrentes das chuvas e ventos que vêm assolando a cidade do Recife.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2127798, 2127806, 2127814, 2127818 e 2127826.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2127829), verifica-se que a empresa ARMAZEM AVENIDA EIRELI ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 82/2021, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2127785);
2. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2127829);
3. Solicitação de empenho (peça n.º 2127857);
4. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 27/10/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 21/11/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 22/08/2021; (peça n.º 2127840); todas expedidas em favor da ARMAZEM AVENIDA EIRELI;
5. Informação n.º 2133615, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e

compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339030.28, no valor de **R\$ 1.996,00, Reserva 2021 ND 000 418.**

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de MATERIAIS DE PROTEÇÃO (Lonas plásticas), foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa ARMAZEM AVENIDA EIRELI que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Nesse sentido, é o precedente do Tribunal de Contas da União:

“...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário) “

Desde o julgamento do Acórdão 1876/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União exige que, na contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão e que sejam responsabilizados eventuais culpados.

No caso em tela, a situação de emergência está evidenciada na justificativa de que a não conclusão da substituição das esquadrias da torre do Edf. Sede do TRF5, especificamente no trecho que compreende os pavimentos 15º e 16º, deixou desprotegida a varanda da Presidência e o Memorial, que podem sofrer graves danos decorrente das intempéries.

Destarte, a aquisição emergencial do material de proteção se faz necessária para evitar danos ao bem público. E nada há nos autos que autorize a conclusão de ocorrência de incúria ou inércia administrativa.

É ainda de se registrar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que, mesmo na hipótese de realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que

efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração (TC-001.233/2011-4, Acórdão nº 955/2011– Plenário).

Na espécie, verifica-se que a Administração efetuou pesquisa de preços e concluiu pela proposta que apresentou maior vantajosidade (peça n.º 2127829).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição de MATERIAIS DE PROTEÇÃO (Lonas plásticas), mediante a contratação direta do ARMAZEM AVENIDA EIRELI, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 82/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 01 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 01/06/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2139315** e o código CRC **ADFE8944**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004180-97.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 115/2021, para determinar a aquisição de MATERIAIS DE PROTEÇÃO (Lonas plásticas), mediante a contratação direta do ARMAZEM AVENIDA EIRELI, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 82/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 01/06/2021, às 21:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2139321** e o código CRC **F1A67390**.

0004180-97.2021.4.05.7000

2139321v2